



B.C.G.
Fls. 197
2
VOTO

MUNICÍPIO DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
S.G.A.F. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de referência: Convite nº 15/2017 – Contratação de empresa especializada para a execução de obras de construção da passarela coberta da EMEF Joaquim Nabuco

Recorrente: AVS CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO SUCINTO

A Comissão Permanente de Licitações recebeu o recurso e contrarrazões tempestivamente interpostos.

Foram habilitadas no certame licitatório as empresas **AVS CONSTRUÇÕES LTDA** e **HOOK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI**.

A licitante AVS CONSTRUÇÕES LTDA não dispõe neste certame, das prerrogativas da Lei Complementar 123/2006, uma vez que apresenta documentos comprobatórios de tal condição com datas de expedição acima dos 90 dias, contrariando o item 4 letra "f" do edital.

O certame licitatório transcorreu de forma estritamente legal, obedecendo ao que prescreve a Lei 8.666/93 e suas alterações, que versa sobre Licitações e Contratos Públicos.

Analisando as razões do recurso e respectivas contrarrazões, expomos abaixo as ponderações que fundamentam a decisão final.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO

AVS CONSTRUÇÕES LTDA

Solicita revisão da Comissão na sua decisão, já que o item 5.3.1 do edital pode ser comprovado através da Declaração de Enquadramento de EPP que se encontra arquivado da Junta Comercial do Rio Grande do Sul.

Alega também, que o referido documento vigora enquanto a empresa preencher as condições para enquadramento, possuindo periodicidade e validade indeterminados.

Ao final alega que foram apresentadas certidões atualizadas emitidas pela Receita Federal e outros órgãos e que nestes também constaria a sua condição de EPP.

2



MUNICÍPIO DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
S.G.A.F. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

II - DAS CONTRARRAZÕES

HOOK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI EPP

Menciona o item 5.7 do edital que diz ser obrigatória a apresentação do item 5.3.1, letra "d" independente do Certificado de Registro Cadastral.

Alega também que o item 4.1 letra "f" é bem claro ao mencionar que os únicos documentos que não exigem prazo de validade são o CNPJ e o atestado de capacidade técnica; e que o edital, em seu já citado item, define claramente, a vigência dos documentos sem prazo de validade.

Conclui, concordando com a posição da Comissão em consignar que a empresa AVS Construções não deve dispor da prerrogativa da Lei Complementar 123/2006, por apresentar documento com prazo expirado.

III – DECISÃO

Seguindo a análise dos recursos em concordância com o Princípio da vinculação do instrumento convocatório, que se encontra expresso no art.41, caput, da Lei 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

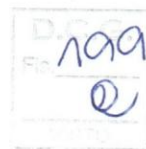
O edital, torna-se lei entre as partes, quase que como um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes fora solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento, contrato.

O processo licitatório segue um rito e este deve, sem exceções, ser respeitado.

As alegações da recorrente deveriam ter sido aventadas no âmbito de impugnação do edital, já que os documentos comprobatórios da condição de ME foram previamente estabelecidos (item 5.3.1, letra "d" do edital), assim como a previsão de 90 (noventa) dias contados da expedição para aqueles documentos que dependam do prazo de validade e não o contenham especificado no próprio corpo, lei ou edital (item 4.1, letra "f").

@



**MUNICÍPIO DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
S.G.A.F. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Realizadas tais considerações, esta Comissão Permanente de Licitações **INDEFERE** o recurso interposto pela licitante AVS CONSTRUÇÕES LTDA permanecendo habilitada do certame, porém não dispondo das prerrogativas da Lei Complementar 123/2006.

Considerando a fundamentação supra, entendemos pela manutenção da decisão desta Comissão.

Submeto o presente julgamento de recurso à consideração do Senhor Procurador Geral do Município, conforme dispõe o § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93 e caso entenda necessário seja remetido a Senhora Prefeita.

Pelotas, 12 de abril de 2018.

Laura Elaine Corrêa Carriconde
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
da Prefeitura Municipal de Pelotas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

Memorando: 031376/2017

Pelotas, 13 de abril de 2018.

ref.TCV15/2017 – SMED

À Procuradoria Geral do Município

Encaminhamos o presente para análise do julgamento do recurso, submetendo tal julgamento à consideração do Senhor Procurador Geral do Município, conforme dispõe o § 4º do art.109 da Lei 8.666/93 e caso entenda necessário seja remetido à Senhora Prefeita.

Sem mais,

Atenciosamente

Laura Elaine Corrêa Carricone

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
e Pregoeira
da Prefeitura Municipal de Pelotas

Dr. Procurador Geral do Município,
Dr. Nadison Max

De acordo com o julgamento do
recurso, interposto pelo ex-mor
A/S Extraordinária, elaborado pelo
Excmo. Conselho Superior de Fomento,
que não possui registro.

A que deliberar.

Att.

B. J. J. J. J.
Dra. Brenda R. Coelho Guarany
Procuradora do Município
PGM

17/04/2018

De acordo com o julgamento
administrativo não há mais nenhuma
e pendências fundamentadas.

Nadison Max
Procurador Geral do Município